



REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE  
TRIBUNAL SUPERIOR DE RECURSO DE NAMPULA  
**2ª SECÇÃO CRIMINAL**

**Proc.51/2019- Recurso Penal**

*Crime: Homicídio Qualificado.*

**Recorrente:** Ministério Público (Adélia Assane - ré)

**Recorrida:** 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula

**Sumário:**

1. No concurso de crimes de Homicídio e Sonegação de Cadáver como ocorre no caso o Tribunal deve, apenas, condenar a ré pelo crime de homicídio qualificado e não pelo crime de sonegação de cadáver, por constituir auto encobrimento.
2. Na aplicação da circunstância agravante de premeditação, o tribunal deve obedecer ao disposto no n°2, do artigo 121°, do C.P segundo o qual *“no concurso de circunstâncias qualificativas que agravem a pena do crime em medida especial e expressamente considerada na lei, só terá lugar a agravação resultante da circunstancia qualificativa mais grave, apreciando-se as demais circunstancias dessa espécie como se fossem de caracter geral”*.

**ACORDÃO**

Acordam, em conferência, na segunda secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula:

Pela 5ª Secção do Tribunal Judicial da Província de Nampula, foi em processo de querela, pronunciada como autora de dois crimes em acumulação real de infrações, a ré **Adélia Assane**, de 37 anos de idade, solteira, filha de Assane Marcelino e de Agira Aiuba, natural de Monapo e residente no bairro de Nauripe, Província de Nampula, nos termos dos n°1, artigos 41°, alínea b), n°1, do artigo 127°, ambos do C.P., aprovado nos termos da Lei n35/2014, de 31 de Dezembro, como a baixo se segue:

- 1 - Um crime de Homicídio Qualificado p.p. nos termos da al. a), b) e g), n°1 do artigo 157, do C.P citado e;
- 2 – Sonegação do cadáver, p.p. nos termos do n°1 do artigo 187 do supracitado diploma.

Foram indicadas as circunstâncias agravantes das alíneas, k) crime praticado com surpresa, h) crime praticado em lugar ermo, e y) crime praticado tendo a arguida a obrigação especial de o não cometer, todas do artigo 37º, do diploma acima referido.

Notificada da acusação a ré não contestou, não recorreu do despacho de pronúncia e nem requereu diligências de prova.

Realizado o julgamento como se depreende a fls.82 a 84 dos autos, o Tribunal julgou procedente a acusação do Ministério Público.

Por sentença constante a fls.90 a 93 a ré foi condenada na pena de 22 anos de prisão maior, máximo de imposto de justiça, 600,00mts (seiscentos meticais) de emolumento ao defensor oficioso e 50.000,00mts (cinquenta mil meticais) de indemnização a favor dos familiares com direito, pela pratica dos crimes de Homicídio qualificado p.p. nos termos das alíneas a),b), e) e g) do artigo 157º, do C.P.supra e crime de sonegação do cadáver nos termos do nº1 do artigo 187, do mesmo diploma, com as circunstancias agravantes das alíneas, k) crime praticado com surpresa, h) crime praticado em lugar ermo, e y) crime praticado tendo a arguida a obrigação especial de o não cometer, todas do artigo 37º, do referido diploma.

A favor foram indicadas as circunstâncias atenuantes das alíneas a), ausências de antecedentes criminais conhecidas e i) espontânea confissão do crime, ambas do artigo 43º, daquele diploma.

O Magistrado do Ministério Público tempestivamente interpôs recurso por imposição legal (artigo 473º, § único e artigo 647º, ambos do C.P.P., recurso que não carece de alegações nos termos do nº5 do artigo 690º, do C.P.C, aplicável subsidiariamente.

O recurso foi admitido com o regime de subida imediata, nos próprios autos com efeito suspensivo, como se depreende a fls.96, dos autos.

Nesta instância a fls.110 e 111 dos autos, o digno Magistrado do Ministério Público emitiu o seu douto parecer no qual aventa duas questões a saber sobre emolumento a favor do tradutor interprete bem como o enquadramento jurídico dos autos factos pois entende que:

1 – A sentença é omissa quanto a fixação de emolumentos ao tradutor intérprete, nos termos do §3º do artigo 157 do C.P.P;

2 – No concurso de crimes de Homicídio e sonegação de cadáver para o presente caso o Tribunal deveria apenas condenar a ré pelo crime de homicídio qualificado e não pelo crime de sonegação de cadáver, por constituir auto- encobrimento. De igual modo, o mesmo Tribunal quanto a circunstância agravante premeditação, deveria obedecer o disposto no nº2, do artigo 121º, do C.P segundo o qual “no concurso de circunstâncias qualificativas que agravem a pena do crime em medida especial e expressamente considerada na lei, só terá lugar a agravação resultante da circunstancia qualificativa mais grave, apreciando –se as demais circunstancias dessa espécie como se fossem de caracter geral”. Facto que o crime nos autos é agravado pela circunstancia da alinea g) nº1 do artigo 157º, do C.P, pois a vitima foi enteada da ré. Terminou dizendo que a sentença da primeira instância seja reformulada, mantendo – se a pena.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

**Da prova produzida, resulta que:**

A horas que não se pode precisar do dia 24 de Março de 2017, na zona de Nauripe – Nacuxa, Distrito de Mossuril, Província de Nampula, numa manhã, na mata no rio Resso a ré pôs termo a vida da menor que em vida respondia pelo nome de Júlia Lucas ora sua enteada.

Com pretexto de ir colher feijão na machamba na companhia de Júlia, a ré foi leva-la na casa dos avos e no mesmo dia, naquele rio agarrou o pescoço da menor e de seguida mergulhou –a na água e como consequência aquela ficou asfixiada.

Com axficia Júlia perdeu a vida. Em seguida, com a morte da vítima a ré deixou o corpo coberto de capim numa das margens do rio como se nada tivesse acontecido.

Sabe – se que na outrora antes dos factos a vitima viveu na casa da ré, porém viria ser retirada pelo pai devido o conflito que reinava entre os dois (casal).

Na ocasião, a ré fazia –se acompanhar de dois filhos menores, dos quais um de 1 ano e outro de dois anos de idade respetivamente.

A ré confessa o crime alegando ter agido movido de ciúmes.

Da apreciação da sentença depreende se - que:

1 – O Tribunal qualificou o comportamento da ré como sendo crime de homicídio qualificado por quatro circunstâncias agravantes das alíneas a) – premeditação, b) – tortura ou actos de crueldade para aumentar o sofrimento da vítima, e) – o crime for praticado na presença de menores de dezasseis anos e g) – o crime for praticado contra enteada (...) do artigo 157 do C.P. acompanhado do crime de sonegação de cadáver do artigo 187°, do citado diploma.

Para o caso concreto, é nosso entendimento que o Tribunal da primeira instância em primeiro lugar não observou o disposto no n°2, do artigo 121°, do C.P. que estatui que “no concurso de circunstâncias qualificativas que agravem a pena do crime em medida especial e expressamente considerada na lei, só terá lugar a agravação resultante da circunstância qualificativa mais grave, apreciando – se as demais circunstâncias dessa espécie como se fossem de carácter geral”. Logo, mostra – se que não é permitida a dupla agravação especial, significando que o crime do artigo 157°, do C.P. só se agrava especialmente uma única vez e no presente caso, com a circunstância da alínea g) daquela disposição.

2 - Quanto ao crime de sonegação de cadáver como se sabe a ré até a data dos factos foi madrasta da vítima e essa enteada da ré logo uma vez a acção foi praticada pela madrasta ora ré o crime de sonegação de cadáver para efeitos de punição perde autonomia por força do auto encobrimento nos termos da última parte do n°1, do artigo 187°, do C.P.

Procedem as circunstâncias agravantes comuns das alíneas; k) – surpresa, r) - crime cometido em lugar ermo, y) crime cometido com obrigação especial de não cometer e ae) - na presença de menores de dezasseis anos, todas do artigo 37°, do C.P. Diferente disso não procedem as circunstâncias agravantes das alíneas a) – premeditação porque “ a agravação por premeditação se fundamenta numa resolução criminos, que persiste durante largo espaço de

tempo, reveladora de forte vontade criminosa” e tortura, crueldade, da alínea w) porque os autos nada referem pois como se sabe dos autos a ré limitou – se a afogar a vítima na água.

De igual modo não procede a circunstância atenuante da alínea a), o bom comportamento anterior pois nos autos não foi demonstrado que a ré revela uma personalidade inadequada ao crime e ao contrário adequada, a prática de actos meritórios.

Procede a circunstância atenuante da alínea i)- confissão do crime e na esteira da mesma chama – se a colação a circunstância da alínea w) – ser delinquente primária.

Na sentença nota-se que sobre a condenação de emolumento a favor do defensor officioso foi fixado o valor de 1.500,00Mt (mil e quinhentos meticais) ex vi artigo 157º, do C.P.P. Vale dizer que aquele valor mostra – se excessivo tendo em conta o disposto nos artigos 155 e 51 nº3, do Código das Custas judiciais por força das alterações introduzidas pelo Decreto nº14/96, de 21 de Maio, pelo que altera –se para o máximo legal de 100,00 Mt (cem meticais)

### **Decisão**

Pelo exposto, os juízes desembargadores da 2ª Secção do Tribunal Superior de Recurso de Nampula, dando provimento ao recurso, em que é ré Adélia Assane, recorrida 5ª Secção do Tribunal judicial dade Nampula, e recorrente o Ministério Publico e alteram a sentença; julgam provado a prática pela ré de um crime de Homicídio Qualificado p.p. nos termos do nº1, alínea g) do artigo 157 do C.P. e atento a predominancia das circunstâncias agravantes, mantêm a pena de 22 anos de prisão maior, máximo de imposto de justiça, 100,00 Mts (cem meticais) de emolumento ao defensor officioso, de igual valor a favor do tradutor intérprete e 70.000,00 Mts (setenta mil meticais) de indemnização a favor dos pais da vítima, pelos danos morais.

Sem custas

Registe e notifique - se

Nampula, aos 13 de Janeiro de 2021.

Leonardo Alssines Fernando Mualia

---

Raimundo Luis Uapuela Cavinha

---

Juvêncio Gaspar Mariado

---